



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 305, de 2025, que propõe alterar a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para estabelecer critério diferenciado para a habilitação de condutores de veículos elétricos.

Por meio do referido projeto, o Autor propõe a ampliação do limite de peso bruto total permitido para veículos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B, de 3.500 kg para 4.250 kg, exclusivamente no caso de veículos sem reboque, dotados de tração elétrica, rodado simples e sistema de controle eletrônico de estabilidade.

Na justificção, argumenta que, em razão da inclusão de baterias para o seu funcionamento, veículos elétricos possuem peso bruto total mais elevado que aqueles com motor à combustão convencional, o que justifica a adequação proposta no CTB.

A proposição foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes, para proferir parecer de mérito, conforme o art. 32, inciso XX do





Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise de constitucionalidade e de juridicidade, nos termos do art. 54 do RICD.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e o regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 305, de 2025, que chega à apreciação desta Comissão, trata da alteração do limite de peso bruto total admitido para os veículos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B.

A adequação proposta é oportuna e meritória, pois acompanha práticas já adotadas em outros países do mundo que reconheceram a necessidade de permitir margem adicional de peso para veículos de propulsão alternativa, que apresentam maior peso estrutural em razão de seus conjuntos de baterias e sistemas de propulsão.

Ao ajustar o limite de 3.500 kg para 4.250 kg, preserva-se o princípio da isonomia regulatória, garantindo que os veículos elétricos e híbridos de porte similar aos automóveis convencionais não sejam penalizados por sua tecnologia mais sustentável.

A medida estimula a transição energética no setor de transportes, favorecendo a ampliação da frota de veículos de baixa emissão e contribuindo para a redução de emissões de gases de efeito estufa, em consonância com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil em acordos internacionais e com o Programa Mover (Mobilidade Verde e Inovação).





Ademais, ressalta-se que a proposta não representa risco adicional à segurança viária, posto que o aumento de peso pode ser compensado por avanços tecnológicos usualmente associados a esses veículos, como controle eletrônico de estabilidade, frenagem regenerativa e distribuição inteligente de massa.

Entretanto, consideramos necessário ampliar o alcance da norma para incluir também os veículos híbridos com tração predominantemente elétrica, que apresentam a mesma característica de peso adicional em razão dos sistemas de propulsão dual e baterias de grande capacidade. A própria justificativa do projeto menciona que veículos elétricos e híbridos superarão os movidos à combustão até 2030, demonstrando que ambas as tecnologias merecem tratamento isonômico.

Com esse objetivo, e visando aperfeiçoar a técnica legislativa e assegurar uniformidade terminológica com as demais disposições do Código de Trânsito Brasileiro, estamos propondo emenda substitutiva ao projeto.

Por todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 305, de 2025, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

EMENDA Nº 1

Dê-se a ementa do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o limite de peso bruto total admitido para os veículos elétricos ou híbridos conduzidos por motoristas habilitados na categoria B.”

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 305, DE 2025

Altera o artigo 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a habilitação de condutores de veículos elétricos.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 1º O artigo 143 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 143.

.....

§ 2º-A São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo a motor de propulsão elétrica ou híbrida com tração predominantemente elétrica com peso bruto total de até 4.250 kg (quatro mil, duzentos e cinquenta quilogramas), observados eventuais critérios adicionais dispostos em regulamento do Contran.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 17 de março de 2026.

Deputado HUGO LEAL
Relator

